LIDO EM SESSÃO
EM 19/09/23

ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

PROJETO DE LEI Nº 076//2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
Estado da Bahia
Comissão de Constituição, justiça e Redação Final
EM 19/09/2023

"DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE DADOS SOBRE MULTAS DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS".

A Câmara Municipal de Alagoinhas, Estado da Bahia, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O Poder Executivo realizará a divulgação até o dia 10 (dez) de cada mês, dados acerca do quantitativo de multas aplicadas no Município e os valores arrecadados por meio de radares e lombadas eletrônicas, bem como a destinação do recurso.

§ 1º - A referida divulgação ocorrerá com discriminação de valores, quantidade, horário e endereço das multas com identificação do radar, de forma clara, precisa e em local de fácil acesso à população.

§ 2º - Os dados dos usuários e motoristas não serão divulgados de modo a respeitar a Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados, sendo assegurada a anonimização destes.

Art. 2º. O Executivo publicará até o dia 10 de cada mês, relatório detalhado sobre a aplicação da receita arrecadada com a cobrança de multas no trânsito.

Art. 3º. As divulgações serão feitas pela Prefeitura através do seu site oficial, no Portal da Transparência, e em lugar específico e de fácil acesso.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 19 de setembro de 2023.

LUMA MENEZES
Vereadora autora

JUSTIFICAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 076/2023.

O presente projeto de lei tem como objetivo principal tornar público os dados acerca do quantitativo de multas aplicadas no Município e os valores arrecadados por meio de radares e lombadas eletrônicas, bem como a destinação desta receita, através do site oficial da Prefeitura Municipal e em local de fácil acesso.

Cumpre ressaltar que a Lei Federal nº 12.527/2011 determina que os procedimentos que asseguram o direito à informação devem se pautar na divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações e na utilização de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação, conforme expõe o art. 3º da referida lei.

Deste modo, é notório que a presente proposição visa cumprir o direito fundamental à obtenção de informações de caráter público ao conferir maior efetividade aos princípios constitucionais da publicidade e transparência e encontra respaldo no art. 30, I e II, da Constituição Federal de modo a inserir-se na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Neste sentido, cumpre trazer jurisprudência do STF referente à caso análogo:

> A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. **É legítimo que o Poder Legislativo, no**

> **exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica**. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. [STF. ADI 2444/RS, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe 2.2.2015.] (grifos nossos)

No tocante à geração de despesas, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 878911/RJ em sede de Repercussão Geral, pacificou a questão de que o vereador tem poderes para legislar gerando despesas para a Administração Municipal desde que não trate da criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração bem como sobre o regime jurídico dos servidores públicos e da criação de órgãos da administração (art. 61, s 10, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Por todos os motivos ora expostos, solicito o apoio dos parlamentares representantes desta Casa de Leis, para apreciação e aprovação do presente projeto de Lei.

Sala das sessões, em 19 de setembro de 2023.

LUMA MENEZES
Vereadora autora